

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1102/84 - DREB 1302/84

INTERESSADO: LIZ MARINA FITIPALDI

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Antônio Joaquim Severino

PARECER CEE Nº 1555/84 - CESG - Aprovado em 03/10/84

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção da EEPSPG "Prof. Christino Cabral", Bauru, através da Delegacia de Ensino de Bauru, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar de LIZ MARINA FITIPALDI.

1.2. Informa a referida entidade escolar que a aluna cursou a 1ª série do 2º grau do Curso de Processamento de Dados, no Colégio Técnico Industrial "Isaac Portal Roldan"- Fundação Educacional de Bauru, transferindo-se para a escola peticionária, onde foi matriculada na 2ª série do 2º grau - Magistério.

1.3. A solicitação em pauta tem como causa o fato de a aluna ter ficado em dependência de Estatística, disciplina essa não existente no quadro curricular do curso em que está atualmente matriculada.

1.4. As autoridades da Secretaria da Educação opinaram favoravelmente ao solicitado.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de matrícula por transferência de aluna reprovada em componente que não consta da habilitação que a mesma está atualmente cursando, embora fizesse parte dos mínimos profissionalizantes na habilitação da escola de origem.

2.2. Em casos semelhantes, este Conselho tem Considerado regular a situação dos alunos, em caráter excepcional, no aguardo de legislação pertinente, em andamento nas Câmaras de 1º e 2º Graus, conforme ocorreu nos Pareceres 897/77, 397/78, 1182/78. Pode, portanto, a escola recipiendária aceitar a transferência da aluna, com promoção, desde que a mesma integralize a carga horária estabelecida para a nova habilitação e cumpra as adaptações julgadas necessárias.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de LIZ MARINA FITIPALDI na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em 1984, na EEPSPG "Prof. Christi-

no Cabral"/Bauru, bem como os atos escolares praticados posteriormente, desde que cumpridas as demais exigências de adaptação e de integralização de carga horária.

CESG, 11 de agosto de 1984

a) Consº Antônio Joaquim Severino
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Filho, Luiz Roberto da Silveira Castro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, aos 19 de setembro de 1984.

a) Consº Pe. Lionel Corbeil
Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1984.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Presidente em exercício,
nos termos do Artigo 13,
§ 3º do Regimento do CEE